



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**EVOLUÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO
MENOR**

ORIENTANDA: LARA CRISTINA GONÇALVES CAETANO
ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA
2020

LARA CRISTINA GONÇALVES CAETANO

**EVOLUÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO
MENOR**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. José Antônio Tietzmann e Silva

GOIÂNIA
2020

LARA CRISTINA GONÇALVES CAETANO

**EVOLUÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO
MENOR**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva

Nota

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo

Nota

Aos meus pais e a toda minha família por todo o apoio recebido, meu muito obrigado. Este trabalho é dedicado a vocês. Aos amigos e colegas, pelo incentivo, pelas risadas e por não me deixarem desistir, mesmo nos momentos de maior dificuldade. Dedico este trabalho à minha família, pôr acreditar em mim sempre! O amor que vocês têm por mim é o que me estimula a lutar e vencer todos os dias! Aos meus pais, exemplos de amor, carinho, honestidade e perseverança, modelos a serem seguidos. Orgulho de ser seu filho! Dedico este trabalho ao meu grande Deus, sem a presença dele em minha vida, nada seria possível. Dedico esta conquista aos meus pais e irmãos e a todos meus familiares pelo apoio contínuo, amor incondicional. Muito obrigado! Este trabalho é dedicado a você, familiar ou amigo que contribuiu muito na minha caminhada. Sem vocês eu nada seria.

A Instituição pelo ambiente criativo e amigável que proporciona. A Universidade PUC GOIÁS, pela oportunidade de fazer o curso. A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes. A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| RESUMO | 07 |
| INTRODUÇÃO | 08 |
| 1. A EVOLUÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | |
| NO BRASIL | 10 |
| 1.1. CÓDIGO DE MENORES DE 1927 | 10 |
| 1.2. CÓDIGO DE MENORES DE 1971 | 11 |
| 1.3. CÓDIGO DE MENORES DE 1979 | 11 |
| 1.4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A FIRMAÇÃO DOS | |
| DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 12 |
| 1.5. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 14 |
| 2. DO ATO INFRACIONAL E DAS MEDIDAS PROTETIVAS | 15 |
| 2.1. ATO INFRACIONAL | 15 |
| 2.2. NATUREZA JURÍDICA DO ATO INFRACIONAL | 16 |
| 2.3. DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO | 17 |
| 3. A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM RELAÇÃO AO | |
| ADOLESCENTE INFRATOR | 19 |
| 3.1. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS | 19 |
| 3.1.1. DA ADVERTÊNCIA | 20 |
| 3.1.2. DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO | 21 |
| 3.1.3. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE | 22 |
| 3.1.4. DA LIBERDADE ASSISTIDA | 23 |
| 3.1.5. DO REGIME DE SEMILIBERDADE | 24 |
| 3.1.6. DA INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL | 24 |
| 3.2. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS | 26 |
| CONCLUSÃO | 28 |

| | |
|---|-----------|
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 30 |
| APÊNDICE A – TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA..... | 31 |

EVOLUÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO MENOR

Lara Cristina Gonçalves Caetano¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo estudar a evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente, e a aplicação das medidas socioeducativas e protetivas ao menor. Utilizando-se do método dedutivo, através da análise de informações, pesquisas e institutos legais que regulamentam o assunto, bem como doutrinas e jurisprudências. O Estatuto da Criança e do Adolescente tem o objetivo de estabelecer os direitos e deveres dos menores, bem como proteger e punir quando necessário. As medidas protetivas são os meios encontrados para proteger a criança e o adolescente de qualquer perigo que possa surgir. As medidas socioeducativas são a forma de puni-las pelo ato infracional. O ato infracional é o equivalente ao crime, porém o menor é inimputável e não responde da mesma maneira, assim, a punição é diferente.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; Medidas protetivas; Medidas socioeducativas; ato infracional.

1. Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás,

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu para se unir a Carta Magna, e acabar diretamente com o que dispunha o antigo Código de Menores. Houve inúmeros avanços significativos com a elaboração do estatuto, entre eles a aplicação das medidas protetivas e socioeducativas, que visam proteger o menor da realidade criminosa.

A lei 8.069, denominada Estatuto da Criança e do adolescente foi criada para garantir a efetividade das garantias constitucionais no que tange aos direitos fundamentais e a proteção integral da criança e do adolescente que ainda não completaram 18 anos de idade, e que esta norma regula a relação destes indivíduos com o Estado, a sociedade e a família (NAVES e GAZONI, 2010).

O objetivo deste artigo é entender como se deu a evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente e a necessidade de aplicação de medidas protetivas e socioeducativas ao menor no Brasil.

O método utilizado para a elaboração da pesquisa foi o dedutivo, pois a princípio realizou-se uma coleta de informações, para posteriormente elaborar o artigo com base no conhecimento adquirido. Já como metodologia, utilizou-se a pesquisa jurisprudencial e bibliográfica.

Diante disso, pretende-se responder a seguinte indagação: A maneira em que os Conselhos Tutelares se posicionam em relação a aplicação de medidas protetivas e socioeducativas, é eficaz? Qual a influência das medidas protetivas e socioeducativas na evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente?

O primeiro capítulo discutirá especificamente a evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, refletindo acerca dos códigos anteriores a sua criação e mostrando sua evolução história. Neste primeiro capítulo será discutido a forma com que o menor era punido pelo estado nos tempos antigos quando cometia qualquer tipo de delito.

Adiante, o segundo capítulo é utilizado para esclarecer os principais pontos acerca do ato infracional e das medidas protetivas. Para que se entenda como as medidas protetivas são aplicadas ao menor é necessário analisar a fundo o tema, bem como o ato infracional e sua natureza jurídica.

Por fim, o terceiro capítulo apresentará a aplicação das medidas socioeducativas em relação ao adolescente infrator. Serão mencionadas a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, o regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional. Será apresentado também a forma em que estas medidas refletem nos jovens e o quão se tornam eficazes.

1. A EVOLUÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

1.1. CÓDIGO DE MENORES DE 1927

O primeiro Código de Menores foi assinado em 12 de outubro de 1927, por Washington Luiz, no Palácio do Catete. Norma que gera diversas discussões até os dias atuais.

Apesar de ter sido Washington Luiz quem assinou o decreto 17.943-A, foi o Juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos quem escreveu o conhecido Código, com 231 artigos, que naquela época ficou conhecido também como Código Mello Mattos.

O Código de menores de 1927 estabelecia que o jovem é penalmente inimputável até os 17 anos, além de que, apenas após os 18 anos o jovem poderia responder por seus crimes e eventualmente condenado à prisão. Foi a primeira Lei adotada no País com o objetivo de proteger a criança e o adolescente.

Na década de 1970, o Código de Menores de 1927 foi totalmente revogado, porém, o artigo que previa a impossibilidade de processos criminais contra menores de 18 anos resistiu ao passar dos anos e à evolução das leis. Atualmente, as principais leis brasileiras têm como idade mínima 18 anos, a exemplo da Constituição Federal, do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A pioneira lei, que foi construída com a colaboração do Senado, marcou uma inflexão no país. Até então, a Justiça era inclemente com os pequenos infratores. Pelo Código Penal de 1890, criado após a queda do Império, crianças podiam ser levadas aos tribunais a partir dos 9 anos da mesma forma que os criminosos adultos (SENADO FEDERAL, 2019, *online*).

Na época em que o Código de Menores foi elaborado, eram comuns notícias criminais nas quais crianças eram o agente principal. Com isso, o peso do castigo policial era maior, os pequenos infratores eram castigados ao mesmo nível dos bandidos, e quando presos, eram enviados à cadeia para cumprir sua pena junto com bandidos de alta periculosidade.

Portanto, mesmo que o Código de Menores tenha sido elaborado com a finalidade de legislar sobre a infância e juventude da época, deve-se destacar que, mesmo com suas lacunas, foi o primeiro diploma legal a tratar sistematicamente e humanamente a criança e o adolescente. O Código Mello Mattos avançou de tal

maneira que pela primeira vez, havia previsão legal para intervenção estatal neste âmbito social.

1.2. CÓDIGO DE MENORES DE 1971

O Código de Menores de 1971 não previa de forma expressa os direitos da criança e do adolescente, mas, naquele momento já existiam a carta de 1924, a Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os pactos Internacionais: Dos Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966 (SILVA,2014).

Assim, a ONU formulou outras declarações que tinham abrangência universal, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança (de 1959), as Regras Mínimas de Beijing (1985) e a Convenção Dos Direitos da Criança (de 1989).

1.3. CÓDIGO DE MENORES DE 1979

Em 1979 elaborou-se um novo Código de Menores, que adotava a vertente de proteção do menor em situação irregular, onde se abordavam principalmente os casos de abandono, a prática de infrações penais, o desvio de conduta, a falta de assistência e representação para os jovens, dentre outros.

Na época, a Lei de menores era um instrumento usado para o controle social de crianças e adolescentes que sofriam omissões por parte da família, da sociedade e do Estado, quanto aos seus direitos básicos para a sobrevivência.

O Código de Menores não se dirigia à prevenção; cuidava do conflito instalado. Por sua vez, o juiz de menores atuava diretamente na prevenção de segundo grau, por meio da política de costumes, proibição de frequência em determinados lugares, casas de jogos etc.

Paulo Lúcio Nogueira, ao comentar o art. 2º do Código de Menores, esclarece:

Se trata de situações de perigo que poderão levar o menor a uma marginalização mais ampla, pois o abandono material ou moral é um passo para a criminalidade”. Contudo, não se pode deixar de reconhecer que, em alguns casos, a situação do menor é decorrente da própria situação familiar, seja pelo estado de pauperismo (abandono material), seja em virtude de riqueza (desvio de conduta). Por mais de dez anos em vigor, o Código de Menores procurou atender à situação da época da forma mais condizente possível com a Lei Maior (NOGUEIRA, 1996, p. 35)

Portanto, este código tratava com mais abrangência a hipótese de que a

marginalização do menor tivesse sido causada pelo abandono, visto que este é um dos principais fatores influenciadores para a criminalidade.

1.4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a Lei 6.697/79, houve um rompimento com a doutrina da situação irregular, o que possibilitou ao ordenamento jurídico adotar a doutrina da proteção integral. Essa nova perspectiva no direito da Criança e Adolescente, com fundamento na Doutrina da Proteção, segundo Saraiva, mudou a condição desses objetos do processo para o *status* de sujeitos do processo, em condição peculiar de desenvolvimento (art 6º do Estatuto da Criança e Adolescente) (SILVA, 2009).

Contudo, a constituição Federal de 1988 também atribui essa responsabilidade à sociedade e ao Estado.

O artigo 227 da Constituição Federal dispõe:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A introdução pela doutrina de Proteção Integral na Constituição de 1988 permitiu às crianças e aos adolescentes serem reconhecidos como pessoas em desenvolvimento, independentemente de sua condição social.

São três os fundamentos da Proteção Integral:

Art. 227 I – a criança adquire a condição de sujeito de direitos; II – a infância é reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento; III – a prioridade absoluta a esta parcela da população passa a ser princípio constitucional (BRASIL, 1988).

O art. 227, § 3ª, da CF estabelece os aspectos específicos que o Princípio da Proteção Integral deve considerar:

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
- IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

- V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins (BRASIL, 1988).

O desejo de se reconhecer a proteção integral para a criança e o adolescente é antigo no mundo. Em 1924, com a declaração de Genebra, ficou evidente a necessidade de implantar a Doutrina da Proteção Integral. Seguindo a mesma linha, a declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, mencionava a importância da garantia de direitos e de assistência especiais para as crianças. O Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, proclamava, em seu art. 19, que todas as crianças têm direito às medidas de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado (SILVA, 2009).

Depois de tantos congressos e convenções referentes à Proteção Integral e consolidação de leis que garantam os direitos da infância e da adolescência, o Brasil seguiu essa tendência mundial, que caminhava na direção de proteção dos direitos da infância e adolescência. Mediante as conquistas da Carta Magna, segundo a qual, independentemente da idade, raça, ou credo, todos são seres de direitos, foi editada e promulgada a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (SILVA, 2009).

O Brasil é uma Federação, e a constituição Federal é a Lei maior, portanto à qual todas as demais se encontram vinculadas. As normas constitucionais vinculadas traduzem as regras em caráter geral e genérico. Segundo a teoria pura de Hans Kelsen, pela qual a validade e a vigência das leis dependem de estarem elas em perfeita harmonia com os princípios e normas contidas na Lei Maior, princípios estes adotados na Constituição brasileira vigente, impõem-se, ao serem analisadas as normas brasileiras referentes às crianças e aos adolescentes, que se tomem como parâmetro os princípios: da soberania popular, que garante ao povo a participação nas questões políticas e de proteção integral; da paternidade responsável e da responsabilidade concorrente dos pais, do Estado e da sociedade consagrada na Constituição Federal (SILVA, 2009).

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função de regulamentar o texto Constitucional e fazer com que este último não se constitua em letra morta. Sabemos que o simples fato de existirem leis asseguradoras dos direitos

sociais por si só não produzirá efeitos, distantes dos direitos e de uma política social e eficaz, que de fato assegure direitos materialmente positivados (SILVA, 2009).

1.5. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 8.069/90, foi uma conquista importantíssima para o Direito da Criança no Brasil, além de ter dado continuidade a um processo iniciado pela Constituição Federal em 1988.

Sobre estas condições, Rossato, Lépore e Cunha dissertam:

A criança não mais ostenta a qualidade de meros objetos de proteção, conforme dispunha o revogado Código de menores. Ao contrário, são consideradas sujeitos de direitos, que, além de serem titulares das garantias expressas a todos os brasileiros, também ostentam direitos especiais, como é o direito de brincar (ROSSATO, LÉPORE E CUNHA, 2013 s.p.).

O estatuto da Criança e do Adolescente parte do princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem nenhuma distinção, gozam dos mesmos direitos e sujeitam-se à obrigação compatível com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam, rompendo definitivamente com ideia até então vigente de que os juizados de Menores seriam uma justiça para os pobres, na medida em que na doutrina irregular se constatava que, para os bem-nascidos, a legislação baseada naquele primado lhe era absolutamente indiferente (SILVA, 2014, *online*).

Importante ressaltar o Princípio da Prioridade Absoluta, um dos princípios fundamentais para a criação da ordem jurídica, tem sua primazia estabelecida no art. 227 da Constituição Federal, e foi de suma importância para o desenvolvimento do Estatuto. Tal princípio está reafirmado no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, amparado pelo art. 227 da Constituição Federal, dispõe políticas de Proteção Integral, bem como estabelece direitos, deveres e responsabilidades pertencentes tanto para o Estado quanto para a Família do menor.

O artigo 4º do ECA mencionado no parágrafo anterior transcreve na prática o art. 227 da CF, determinando quem são os entes responsáveis por assegurar com absoluta prioridade que o interesse da criança e do adolescente deverá estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes, pois elas são o maior patrimônio de uma nação (SILVA, 2014, *online*).

Para Liberati,

Absoluta prioridade estabelecida pelo Eca no art. 4º entende-se, que na, área administrativa, enquanto não estiverem creches, escolas, posto de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas de Moradias e trabalho, não de deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos, etc. porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder dos governantes (LIBERATI, 2006, p. 305)

O Estatuto da criança foi tão importante na consolidação das leis menoristas que, segundo Wilson Donizeti Liberati tem afirmado: “os tribunais têm reiteradamente e com acerto firmado entendimento reconhecendo que o interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre qualquer outro interesse, quando seu destino estiver em discussão”. (LIBERATI, 2006, p. 306)

2. DO ATO INFRACIONAL E DAS MEDIDAS PROTETIVAS

2.1. ATO INFRACIONAL

Conforme o disposto no artigo 103 do ECA, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Sendo assim, de acordo com a lei, crianças e adolescentes não cometem crimes, e sim ato infracional, visto que, para o direito penal, menores de idade possuem desenvolvimento incompleto, sendo assim incompatíveis com a imputabilidade penal.

O ato infracional é qualquer ação condenável que desrespeite as leis, a ordem pública, os direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, e que seja cometido por uma criança ou adolescente. Para que se caracterize o ato infracional, é necessário que a infração esteja prevista em lei.

Neste sentido, Napoleão Amarante destaca:

A conduta da criança e do adolescente, quando coberta de ilicitude, reflete obrigatoriamente no contexto social em que vive. E, a despeito de sua maior incidência nos dias atuais, tal fato não constitui ocorrência apenas deste século, mas é nesta quadra da história da Humanidade que o mesmo assume proporções alarmantes, principalmente nos grandes centros urbanos, não só pelas dificuldades de sobrevivência como, também, pela ausência do Estado nas áreas da educação, da saúde, da habitação e, ainda, da assistência social. Por outra parte, a falta de uma política séria em termos de ocupação racional dos espaços geográficos, a ensejar migração desordenada, produtora de favelas periféricas nas capitais dos Estados, ou até mesmo nas médias cidades, está permitindo e vai permitir, mais ainda, pela precariedade de vida de seus habitantes, o aumento, também, da delinquência infanto-juvenil (AMARANTE, 2002, p. 324).

Tal definição decorre do princípio constitucional da legalidade. É preciso por tanto para a caracterização do ato infracional que este seja típico antijurídico e culpável garantindo ao adolescente por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização e por outro a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal. Assim, João Batista Costa Saraiva esclarece: “Não pode o adolescente ser punido onde não o seria o adulto” (SARAIVA, 2002).

Ainda, João Batista Costa Saraiva explica:

O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção desta em face de ação do Estado. A ação do Estado autorizando-se a sancionar o adolescente e infligir-lhe uma medida socioeducativa fica condicionada a apuração dentro do devido processo legal que este agir típico se faz antijurídico e reprovável - daí culpável (SARAIVA, 2002, p.66).

Ao definir ato infracional no ECA, o legislador tomou cuidado para abandonar expressões pesadas como “ato antissocial”, “desvio de conduta”, entre outras que compõem o sistema jurídico incerto, mantendo distante da interpretação qualquer subjetivismo relacionado a ação ou omissão.

2.2. NATUREZA JURÍDICA DO ATO INFRACIONAL

Para efeitos penais, os crimes e as contravenções cometidos sob o ordenamento jurídico brasileiro podem ser atribuídos apenas às pessoas imputáveis, sendo portanto, maiores de 18 anos e mentalmente capazes. Nas exceções em que a conduta é praticada por um menor de idade, não será considerado crime ou contravenção, será considerado como ato infracional, em fase de audiência da culpabilidade e conseqüente punibilidade.

Segundo o Desembargador Napoleão X. do Amarante:

Significa dizer que o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua

idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional. O desajuste existe, mas, na acepção técnico-jurídica, a conduta do seu agente não configura uma ou outra daquelas modalidades de infração, por se tratar simplesmente de uma realidade diversa. Não se cuida de uma ficção, mas de uma entidade jurídica a encerrar a ideia de que também o tratamento a ser deferido ao seu agente é próprio e específico.

Assim, quando a ação ou omissão venha a ter o perfil de um daqueles ilícitos, atribuível, entretanto, à criança ou ao adolescente (v. art. 2º), são estes autores de ato infracional com conseqüências para a sociedade, igual ao crime e à contravenção, mas, mesmo assim, com contornos diversos, diante do aspecto da inimputabilidade e das medidas a lhes serem aplicadas, por não se assemelharem estas com as várias espécies de reprimendas (AMARANTE, 2002, p. 325).

Para Paulo Lucio Nogueira: “O estatuto considera o ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Assim não há diferença entre crime e ato infracional, pois ambos constituem condutas contrárias ao direito positivo, já que se situa na categoria ilícito penal” (NOGUEIRA, 1998, p. 149).

Sendo assim, podem-se observar duas hipóteses, a primeira onde a conduta do menor está cercada de elementos que caracterizam um crime ou uma contravenção, e a segunda, onde não é possível notar a diferença entre o ato infracional, crime ou contravenção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente excluiu a aplicação de medidas socioeducativas a crianças e adolescentes que comentem infrações penais, sendo substituídas pela aplicação de medidas de proteção, as quais podem ser aplicadas isoladas ou em conjunto.

2.3. DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

De Plácido Silva, conceitua proteção como:

Do latim *protectio*, de *protegere* (cobrir, amparar, abrigar), entende-se toda espécie de assistência ou de auxílio, prestado às coisas ou às pessoas, a fim de que se resguardem contra os males que lhes possam advir. Em certas circunstâncias, a prostituição revela-se o favor ou o benefício, tomando, assim, o caráter de privilégio ou de regalia. Desta acepção é que se deriva o conceito de protecionismo, na linguagem econômica e tributária (SILVA, 1999, p. 1121).

Assim, pode-se dizer que as medidas protetivas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente são aplicadas pelos órgãos e autoridades competentes. Portanto, crianças e adolescentes que tiverem seus direitos violados serão devidamente protegidos.

O art. 98 do ECA estabelece que:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente serão aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos, nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- III – em razão de sua conduta (BRASIL, 1990).

Deste modo, para que as medidas de proteção possam ser aplicadas com êxito, serão consideradas as necessidades pedagógicas da criança, priorizando as que objetivam o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, conforme disposto no art. 100 do ECA.

Conforme o artigo 101 do referido Estatuto, as medidas de proteção a serem aplicadas são:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – acolhimento institucional;
- VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar (BRASIL, 1990).

Observa-se do dispositivo que, o legislador teve a preocupação em tocar tanto na criança quando na família, pois quando uma criança/adolescente comete ato infracional, entende-se que a base familiar não está bem, não conseguindo sustentar a criança dentro da sociedade (CASSANDRE, 2008, p.34).

Entre as medidas de proteção citadas no artigo 101, tem-se o acolhimento institucional e o acolhimento familiar, que são medidas provisórias e excepcionais. Utiliza-se estas medidas apenas como meio de passagem para a reintegração familiar. Quando não for possível aplicar a medida de acolhimento institucional ou acolhimento familiar, haverá a necessidade de se colocar o menor em uma família substituta.

Nos casos de acolhimento familiar ou institucional serão escolhidos preferencialmente locais próximos à residência dos pais ou do responsável, e assim que iniciada a reintegração, pode ser que haja a necessidade de a família de origem participar dos programas oficiais de orientação de apoio e de promoção social, para facilitar e estimular o contato do menor acolhido com o acolhedor.

Sendo assim, as medidas de proteção poderão ser aplicadas ao menor de modo isolado ou conjuntamente, assim como poderão ser substituídas a qualquer momento, dependendo somente das circunstâncias concretas em que serão aplicadas. Se necessário, as medidas protetivas serão acompanhadas pela regularização do registro civil do menor. Caso não haja paternidade definida, deverá ser instaurado um procedimento independente para a sua investigação.

3. A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE INFRATOR

3.1. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Chamam-se de medidas socioeducativas as medidas repressivas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicáveis aos jovens de 12 a 18 anos responsáveis pela autoria de atos infracionais. Conforme o Art. 103 do ECA, Ato Infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

O Conselho Nacional de Justiça define as medidas socioeducativas como as respostas que o Estado dá ao adolescente que pratica ato infracional, entendido como crime ou contravenção penal pela legislação brasileira (CNJ, 2019, *online*).

As medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente serão aplicadas pelo juiz conforme o aspecto de cada medida, e será considerado principalmente a gravidade do ato infracional, de acordo com o disposto no art. 112:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990)

Além das medidas já dispostas no ECA, no ano de 2012 entrou em vigor a Lei nº 12.594, que institui o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), com o objetivo de regularizar o funcionamento das unidades de internação dos jovens infratores. A Lei nº 12.594 tornou-se uma espécie de Lei de Execução Penal dos jovens internos, visto que em seu texto previa visita íntima e regime disciplinar para os infratores que cometerem faltas dentro das unidades de internação.

A determinação da aplicação de uma medida socioeducativa ocorre através do juiz da vara de infância e da juventude. O magistrado é o único que possui competência para aplicar e acompanhar a execução de uma medida socioeducativa, pois nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

3.1.1. DA ADVERTÊNCIA

A advertência é a medida socioeducativa mais leve prevista pelo ECA, e consiste apenas em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada, conforme disposto no art. 115 do Estatuto (BRASIL, 1990).

Para que a advertência seja aplicada, é necessário que se cumpram os requisitos previstos no art.114, parágrafo único do ECA, ou seja, é necessário que haja prova de materialidade e indícios suficientes de autoria. A advertência tem o objetivo de conscientizar o jovem que o ato cometido por ele foi inadequado e não deve se repetir.

A aplicação da advertência ocorre apenas nos casos em que os atos infracionais sejam tidos como leves, ou seja, não tenha havido emprego de violência nem grave ameaça à vítima. Outra hipótese de aplicação da advertência será nos casos em que o infrator for primário, ou seja, não houver cometido outro ato infracional anteriormente.

Neste sentido, Afonso Armando Konzen comenta:

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar do registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração. Não está, no entanto, nos efeitos objetivos a compreensão da natureza dessa medida, mas no seu real sentido valorativo para o destinatário, sujeito passivo da palavra determinada autoridade pública. A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à

meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta. Será provavelmente um instante de intensa aflição (KONZEN, 2006, p.811-812).

Ademais, não há previsão legal sobre a quantidade de advertências que podem ser aplicadas a um menor infrator, porém, entende-se que deve ser aplicado uma única vez. Caso o adolescente cometa outro ato infracional, deve-se aplicar outra medida socioeducativa, de maneira proporcional ao delito cometido e observando que este já fora advertido.

3.1.2. DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

O artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Portanto, o objetivo desta medida socioeducativa é promover a compensação da vítima através da restituição do bem, do ressarcimento ou de outras formas indicadas pelo Ministério Público. Esta medida é aplicada quando existe a possibilidade de o jovem infrator restituir o bem danificado á vítima, neste caso haverá restituição.

Caso não seja possível devolver a coisa danificada, a vítima e o infrator deverão fazer um acordo, substituindo a devolução do bem por dinheiro, neste caso, é preferível que o dinheiro seja do próprio menor. Caso não haja acordo, a autoridade judiciária deverá fixar o valor a ser pago.

Segundo Wilson Donizeti Liberati:

Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano (LIBERATI, 2006, p. 105).

Portanto, o objetivo desta medida socioeducativa é fazer com que o adolescente entenda os danos que causou e o valor que lhe custou o ato, para que assim, não volte a cometer atos infracionais.

3.1.3. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

A prestação de serviços à comunidade como medida socioeducativa está disposta no artigo 117 do ECA, que dispõe:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.(BRASIL,1990)

A prestação de serviços a comunidade será aplicada ao adolescente com base nas aptidões que ele possui para desenvolver atividades de interesse geral na sociedade, de modo a pagar pelo ato infracional cometido.

Esta medida não poderá ser aplicada contra a vontade do jovem, pois poderá ser classificada como trabalho forçado, caso ocorra o que é vedado pelo artigo 112, § 2º, do Estatuto). A duração da medida não poderá ultrapassar seis meses e sua jornada não poderá ultrapassar oito horas semanais, devendo-se respeitar os horários de estudos e o trabalho do jovem.

Segundo Mirabete:

O sucesso da inovação dependerá, em muito, do apoio que a comunidade der às autoridades judiciais, possibilitando a oportunidade para o trabalho do sentenciado, o que já demonstra as dificuldades do sistema adotado diante da reserva com que o condenado é encarado no meio social. Trata-se, porém, de medida de grande alcance e, aplicada com critério, poderá produzir efeitos salutares, despertando a sensibilidade popular. A realização do trabalho em hospitais, entidades assistenciais ou programas comunitários poderá alargar os horizontes e conduzir as entidades beneficiadas a elaborar mecanismos adequados à fiscalização e à orientação dos condenados na impossibilidade de serem essas atividades realizadas por meio do aparelhamento judicial. (MIRABETE, 2007, p. 291)

O cumprimento desta medida poderá ocorrer em qualquer dia, inclusive aos fins de semana e feriados, com o objetivo de não prejudicar a rotina escolar do adolescente, tampouco o trabalho como já mencionado acima. Durante a realização da prestação de serviço, é necessário que o adolescente esteja acompanhado de um profissional relacionado ao programa para orientá-lo e analisá-lo, bem como elaborar o relatório com o desempenho do jovem para enviar às autoridades.

3.1.4. DA LIBERDADE ASSISTIDA

Sobre a Liberdade Assistida, o art. 118 do ECA, dispõe:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada, ou substituída por outra medida, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o defensor (BRASIL, 1990).

A liberdade assistida é uma medida socioeducativa na qual o adolescente infrator, mesmo passando por acompanhamento psicológico, auxílio e orientação, ainda permanece junto à sua família e no conforto de seu lar. Para que a Liberdade assistida seja aplicada, é necessário que haja conscientização por parte do adolescente infrator, pois ele precisa concordar em não voltar a cometer atos infracionais.

O prazo mínimo para o cumprimento desta medida é de 06 meses, porém, o Estatuto não determina um prazo máximo, então acredita-se que ela será aplicada pelo tempo em que o jovem necessitam de acompanhamento, auxílio e orientação. O ECA tampouco estabelece as condições obrigatórias para o cumprimento desta medida, o que ficará sob a responsabilidade do juiz competente pela decisão.

3.1.5. DO REGIME DE SEMILIBERDADE

O regime de semiliberdade é a medida socioeducativa restritiva de liberdade, através dela, o adolescente é afastado do convívio familiar e em comunidade, e tem sua liberdade restrita, porém, não se priva totalmente seu direito de ir e vir.

Aplica-se esta medida aos adolescentes que estudam e trabalham no período diurno e durante a noite são recolhidos a uma entidade de atendimento. O regime de semiliberdade é aplicado de duas formas: a primeira é quando a autoridade judiciária determina, respeitando o processo legal; a segunda, quando há progressão de regime.

Nos dizeres de Wilson Donizeti Liberati:

Como o próprio nome indica, a semiliberdade é um dos tratamentos tutelares que é realizado, em grande parte, em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como

a frequência à escola, às relações de emprego etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade (LIBERATI, 2006, p. 107).

Para a aplicação desta medida, é necessário que o jovem infrator realize uma espécie de acompanhamento técnico social, que irá orientá-lo e auxiliá-lo sobre um relatório que ele deverá elaborar sobre o andamento do caso.

O jovem infrator deverá ser avaliado a cada seis meses para que sejam produzidos laudos de reavaliação e remetidos a autoridade judiciária, até que seja considerada cumprida sua pena.

3.1.6. DA INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL

Conforme dispõe o artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação é medida privativa de liberdade, submetendo-se aos “princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito aos adolescentes, por estarem em desenvolvimento” (BRASIL, 1990).

Ao mencionar que a internação se submeterá ao princípio da brevidade, o legislador deixa implícito que, não há prazo para a internação, porém, há um tempo determinado (mínimo 6 meses e máximo 3 anos). Já o princípio da excepcionalidade estabelece que a internação, como medida socioeducativa, será aplicada somente em casos onde não houver viabilidade de se aplicar qualquer outra medida ou quando nenhuma outra tiver obtido resultado ante o menor. Assim, a internação somente será aplicada em último caso.

Segundo Paulo Afonso Garrido de Paula:

A internação tem finalidade educativa e curativa. É educativa, quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalização e cultura, visando a dotá-lo de instrumentos adequados, para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa, quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a ideia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento, em nível terapêutico, possa reverter o potencial criminógeno do qual o menor infrator seja portador (PAULA, 1989, p. 94).

Para que se tenha sucesso no resultado de uma internação, é de suma importância que ela seja realizada em um estabelecimento especializado, com profissionais capacitados em todas as áreas de atuação necessárias, quais sejam a psicologia, a pedagogia, a criminologia, para que possam reeducar o adolescente e reinseri-lo no convívio em sociedade.

Segundo Alessandra Vioto:

A internação consiste em afastar, temporariamente, o adolescente do convívio sócio-familiar, colocando-o em instituição, sob responsabilidade do Estado. Mas afastá-lo do convívio sócio-familiar, não quer dizer aliená-lo, pois mesmo que a instituição seja destinada à privação de liberdade, não pode perder a essência legal de Escola, para que assim a medida cumpra o fim social-pedagógico para que foi criada (VIOTO, 2002, *online*).

Além disso, poderá ocorrer também a internação provisória, que conforme o art. 108 do ECA, ocorrerá: a) por decisão fundamentada do juiz; b) por apreensão do adolescente em flagrante de ato Infracional; e, c) por ordem escrita da autoridade judicial". Como o próprio nome já diz, essa internação é provisória, não podendo ser superior a 45 (quarenta e cinco) dias. O juiz irá analisar se estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, manifestando a necessidade dessa medida (BRASIL, 1990)

Portanto, a internação é uma medida socioeducativa de caráter excepcional e deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, distinguindo-se do local destinado ao abrigo, e deve também obedecer os critérios de separação por idade, compleição física e gravidade da infração.

3.2. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A eficácia das medidas socioeducativas gera inúmeras discussões no meio jurídico, visto que, para alguns doutrinadores, as medidas possuem o caráter educativo e devem reeducar e ressocializar o adolescente e, para outros, as medidas possuem caráter sancionatório, sendo a resposta da sociedade ao ato infracional cometido pelo jovem.

De qualquer modo, as medidas socioeducativas não alcançaram seu objetivo, visto que foram criadas para conscientizar os jovens infratores sobre os atos cometidos, mas quase sempre estes jovens cometem outras infrações. Este objetivo será alcançado apenas quando houver investimento público o suficiente para suprir a necessidade destes jovens de suporte para reinserção social, familiar e comunitária, possibilitando ao adolescente projetar e seguir uma vida fora da marginalização, uma vez cumprida a medida.

No Brasil, os programas sociais capacitados para exercer a reeducação e a ressocialização dos adolescentes são escassos, pois nem mesmo a família colabora com o trabalho desenvolvido pelos profissionais, na busca de se otimizar o resultado das medidas socioeducativas. Não há tantas políticas públicas empenhadas na ressocialização do menor quanto em outras áreas de discussão.

Nas palavras do desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, José

Renato Nalini:

O terreno fértil para o avanço da delinquência é o esgarçamento da moral. A falência dos valores. A política utilizada como forma de fuga da responsabilidade penal e de enriquecimento rápido. A educação cada vez mais inconsistente e imbecilizante. A falta de políticas públicas de real inclusão dos marginalizados. Propaganda que dá prioridade ao egoísmo e mensagens centradas na consecução de bens da vida mais do que relativos – mas são os que a mídia e a publicidade apontam como essenciais e que, para a mocidade desorientada, passam a constituir o único objetivo (ESPAÇO ABERTO, 2006, p. A2).

O objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente era estipular as medidas socioeducativas em caráter pedagógico protetivo. Se a letra da lei for cumprida a risca na prática, em cada caso real, as medidas serão totalmente eficazes. Porém, se as medidas não são aplicadas de maneira correta, não terão a eficácia esperada. Portanto, na teoria, as medidas socioeducativas são totalmente eficazes, o que é passível de crítica.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu grande evolução desde sua primeira versão em 1927 como Código de Menores. Houveram os Códigos de menores de 1927, 1971 e 1979, para depois os direitos das crianças e adolescentes serem incluídos na Constituição Federal em 1988 posteriormente, 1990 criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Código de Menores de 1927 estabelecia e idade penal como 18 anos, tornando o jovem inimputável até esta idade, podendo ser condenado por seus atos apenas após a maioridade. O Código de 1971 não trouxe muitas inovações em relação aos direitos da criança e do adolescente, pois naquele momento estava sendo adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Já em 1979 elaborouse um novo Código de Menores, onde o menor em situação precária era protegido, e o referido código era usado principalmente para o controle social de crianças e adolescentes que sofriam com pais omissos.

Posteriormente, em 1988, a Constituição Federal deu início a um projeto de proteção a criança e ao adolescente que visava evitar os problemas que vinham sendo ignorados pelos códigos anteriores. Assim, em 1990, elaborou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente para dar continuidade ao projeto iniciado pelo Constituição Federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente defende os direitos e deveres das crianças e adolescentes de ter acesso a um bom desenvolvimento, educação, afeto, e todas as necessidades básicas do cidadão. Mas, o ECA também é responsável pela punição ao jovens que cometem qualquer tipo de atividade ilegal antes de atingir a maioridade penal, estas atividades são chamadas de ato infracional.

Ato infracional é aquele considerado crime ou contravenção penal perante a sociedade, porém, quando cometido por uma criança ou adolescente possui denominação e pena diferente, devido a sua inimputabilidade. Neste caso, não será aplicada pena, conforme previsto no Código Penal, se aplicará as medidas protetivas ou socioeducativas.

As medidas protetivas serão aplicadas quando a criança ou adolescente tiver seus direitos violados por ação ou omissão da sociedade ou Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta. Caso a autoridade competente reconheça qualquer um dos critérios passíveis de proteção,

poderá haver o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; ou orientação, apoio e acompanhamento temporários; ou matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; ou inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; ou requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; ou inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; ou acolhimento institucional; ou inclusão em programa de acolhimento familiar.

Já as medidas socioeducativas são medidas de caráter repressivo, são consideradas a resposta do estado para os atos infracionais cometidos pelos jovens infratores. Ao verificar a gravidade do ato, o juiz responsável por julgar o processo decidirá qual das medidas aplicará ao jovem. A medida poderá ser advertência, obrigação de reparar o dano, dever de prestar serviços a comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade ou internação em estabelecimento educacional.

Porém, apesar de inúmeras opções de medidas a serem aplicadas, sua eficácia divide opiniões, visto que ainda existem muitos menores cometendo atos infracionais sem pensar nas consequências.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. CNJ Serviço: o que são medidas socioeducativas?. S.l., 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-medidassocioeducativas/>. Acesso em: 3 ago. 2020.

AMARANTE, Napoleão X. do. ECA Comentado – comentários jurídicos e sociais. Coordenadores: Munir Cury e outros, 3ª edição. Editora: Malheiros: São Paulo, 2002

AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em:

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

_____. Lei do Sistema de Atendimento Socioeducativo. Lei Federal 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Brasília: 2002.

_____. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília: CONANDA, 2006.

CASSADRE, Andressa Cristina Chiroza. A Eficácia Das Medidas Socioeducativas Aplicadas Ao Adolescente Infrator. Disponível em

DUBBIO TEAM. Entenda o que são as medidas socioeducativas e quando devem ser aplicadas. S.l., 2016. Disponível em: <https://www.dubbio.com.br/artigo/55aplicacao-de-medidas-socioeducativas>. Acesso em: 3 ago. 2020.

FRANCO, Gleidson de Mendonça. Medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator. S.l., 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54521/medidassocioeducativas-aplicadas-ao-menor-infrator>. Acesso em: 3 ago. 2020.

KONZEN. Afonso Armando . Reflexões sobre a Medida e sua Execução (ou sobre o nascimento do modelo de convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação). In: Justiça adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD; ABMO; SEDH; UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006.

LAMBERT, Renan. As Medidas de Proteção para a criança e o Adolescente. S.l., 2015. Disponível em: <https://renansousa92.jusbrasil.com.br/artigos/254217814/asmedidas-de-protecao-para-a-crianca-e-o-adolescente>. Acesso em: 11 ago. 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. 9.ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2006 .

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume I: parte geral, arts 1º a 120 do CP / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. – 24. Ed. Rev. E Atual. Até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2007.

NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. Direito ao futuro: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010, p. 36.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. ECA Comentado. 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996, p.15-16

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 5. ed. São Paulo: RT, 2013.

SAAB, Nadia Maria. A eficácia das medidas socioeducativas. S.l., 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55102/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas/3>. Acesso em: 3 ago. 2020.

SARAIVA, João Batista Costa (2003). *Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SILVA, Carlos Henrique da. a eficácia das medidas socioeducativas em relação ao adolescente autor de ato infracional. S.l., 2014. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-eficacia-das-medidassocioeducativas-relacao-ao-adolescente.htm#indice_16. Acesso em: 11 ago. 2020.

SILVA, De Plácido. 1999. *Vocabulário jurídico*. 15ª edição. Editora Forense: Rio de Janeiro

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Menores, Direito e Justiça. *Revista dos Tribunais*, 1989, p. 94.

VIOTO, Alessandra. *Dos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes*. 2002. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002. Acesso em: 29 agosto out. 2014.

ZAINAGHI, Maria Cristina. Medidas preventivas e de proteção no Estatuto da criança e do adolescente. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, III, n. 9, maio 2002.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
 Av. Universitária, 1500 | Caixa Universitária
 Caixa Postal 601 CEP 74005-910
 Goiânia | Goiás | Brasil
 Fone: (51) 3245 3521 ou 3029 | Fax: (51) 3245 3580
 www.pucgoias.edu.br | prore@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Barbara Cristina Gonçalves Castano
 do Direito Curso, matrícula 20162000106661
 telefone: 99474-9518 e-mail baracristina013@hotmail.com, na
 qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
 Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
 disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente,
 Medidas Protetivas e Socioeducativas Aplicadas ao Menor
 gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
 permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
 especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND), Video
 (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área, para fins de leitura e/ou impressão pela
 internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC
 Goiás.

Goiânia, 11 de Dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Barbara Cristina G. Castano

Nome completo do autor: Barbara Cristina Gonçalves
 Castano

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]

Nome completo do professor-orientador: José Antônio de Paula e Silva